



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0724479-75.2022.8.07.0001 em 24/03/2023 18:38:52 por PEDRO MATOS DE ARRUDA

Documento assinado por:

- PEDRO MATOS DE ARRUDA

Consulte este documento em:

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2303241838520880000141456575**

ID do documento: **153585996**



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

Processo nº 0724479-75.2022.8.07.0001**SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS, CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e ABRAFH - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS** contra **NELSON PIQUET SOUTO MAIOR**.

Na petição inicial, as associações autoras alegaram que o réu, em entrevista concedida ao Canal Enerto no *YouTube* em novembro de 2021, violara direito fundamental difuso à honra da população negra e da comunidade LGBTQIA+.

Argumentaram que, embora a fala tenha sido direcionada ao piloto inglês negro Lewis Hamilton, houve a prática velada de ato racista e homofóbico, afetando “o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa natureza”, o que extrapolaria os limites da liberdade de expressão.

Em razão disso, pediram a condenação do réu a: (1) publicar pedido de “desculpas genuíno reconhecendo o erro de fazer alusão racista a qualquer pessoa em todas as suas redes sociais, retratando-se das afirmações”; (2) pagar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência, em caso de reiteração; (3) pagar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por dano moral coletivo e dano social, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da LACP.

No ID 130614258, apresentaram emenda à inicial alegando que o réu “voltou atrás” do “mal-ajambrado pedido de desculpas”.

O réu foi citado e apresentou contestação sob ID 144312815, na qual argumentou já ter apresentado retratação quanto ao modo como tratou o piloto inglês, mas que sua conduta não caracterizou racismo ou homofobia, não havendo

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

de se falar em discurso de ódio ou ofensa à população negra ou à comunidade LGBTQIA+ em geral.

Em razão disso, suscitou o descabimento da ação civil pública; a ilegitimidade ativa das autoras em pleitearem direitos individuais de Lewis Hamilton; a ilegitimidade da Aliança Nacional LGBTQIA+ quanto ao pedido cominatório; a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica no que tange ao pedido de retratação.

No mérito, defendeu que, pese o uso de linguagem inadequada, não houve intenção de atingir a honra de Hamilton ou de qualquer pessoa. Assim, em não se tratando de discurso de ódio, não estaria caracterizado o dever de indenizar. Quanto ao pedido cominatório, ressaltou não possuir perfil em redes sociais e que já divulgou pedido público de desculpas e que não houve retratação. Por fim, na eventualidade de uma condenação, pediu que o valor da indenização seja fixado com razoabilidade.

Réplica no ID 145734988, na qual os autores refutam as preliminares suscitadas e ratificam os pedidos iniciais.

O Ministério Público, na condição de Fiscal da Lei, ofertou parecer, no ID 151618277, favorável ao acolhimento dos pedidos.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), tendo em vista que a matéria dispensa exame pericial e outras provas que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, em atenção ao art. 434 do Código de Processo Civil. O juiz, como destinatário das provas (art. 370, parágrafo único, do CPC), deve realizar o julgamento tempestivo do processo, sem determinar a produção de provas que em nada influirão para a formação de seu convencimento.

Antes de adentrar ao mérito da causa, analisarei as preliminares suscitadas.

1. Sobre o (des)cabimento da Ação Civil Pública

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

A questão suscitada pelo réu confunde-se com o próprio mérito da causa, pois argumenta que “eventuais danos relacionados à fala de Nelson Piquet, em uma única entrevista ao canal Motorsport Talk, no Youtube, não possuem qualquer viés coletivo”.

O que se discute na ação é, exatamente, se aquelas falas causaram ou não um dano coletivo e social, tornando o debate acerca da existência e extensão do dano o objetivo central deste processo. Reconhecendo-se o prejuízo, e satisfeitos os demais requisitos da responsabilidade civil, haverá a condenação; caso contrário, os pedidos serão julgados improcedentes. De qualquer forma, a ação civil pública releva-se o instrumento processual adequado para a pretensão, nos termos do art. 1º, VII, da Lei da Ação Civil Pública.

2. Sobre a (i)legitimidade ativa

Seguindo o raciocínio acima, verifica-se a legitimidade, das autoras, para a causa. Isso porque as associações autoras foram constituídas há mais de um ano e incluem, entre suas finalidades, a proteção dos direitos dos grupos respectivos. Veja-se:

- **ABRAFH (ID 130103092):**

Art. 4. – “Constitui finalidade fundamental da ABRAFH defender os interesses morais e materiais das família LGBTI+, mono ou poliafetivas, em qualquer composição designada por quaisquer de seus membros, sejam crianças, adolescentes, adultos ou idosos”

Art. 5º - “Constituem finalidades específicas da ABRAFH: I – Representar e defender os interesses difusos, individuais e coletivos, em especial de seus associados/as, perante as autoridades judiciárias e administrativas em todos os níveis da federação; (...)”;

- **ALIANÇA NACIONAL LGBTI (ID 130106196):**



Art. 3º - “Constitui finalidade fundamental e missão da ALIANÇA NACIONAL LGBTI contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania de LGBTI.”

Art. 4º - “Constituem finalidades específicas da ALIANÇA NACIONAL LGBTI: (...) II. Atuar na defesa e promoção da livre orientação sexual e da identidade/expressão de gênero; (...)”

- **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS** (ID 130106201):

“**Artigo 2º** - O Centro “Santos Dias” tem por finalidade: I – atuar como órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade; (...) IV – promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça; (...)”

- **FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS** (ID 130106206 e seguintes):

“**Artigo 2º** - A FAecidh tem por missão: melhorar vidas por meio da educação, da igualdade social, étnica e pela valorização dos direitos humanos.

Artigo 3º - A FAecidh, inspirada nos valores e ensinamentos de São Francisco de Assis, para concretização de sua missão, tem por finalidades institucionais a proteção aos consumidores, aos excluídos, aos despossuídos, a todos que têm sede de Justiça, à ordem econômica e à livre concorrência, erradicar a pobreza e a marginalização, reparar as desigualdades sociais, étnicas e promover o bem sem preconceitos de origem, credo, cor e raça, através das seguintes ações: (...)”.

Ora, discutindo-se na presente ação a ocorrência de dano à população negra e à comunidade LGBTQIA+, as associações demandantes têm legitimidade para a defesa e promoção dos respectivos direitos.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

3. Sobre o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido

Estabelece o art. 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ensina-nos a doutrina que o interesse de agir deve ser analisado conforme o binômio utilidade-adequação:

A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: *necessidade da tutela jurisdicional* (também chamada de “interesse-necessidade”) e *adequação da via processual* (ou “interesse-adequação”).

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)

Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado (...).

(Câmara, Alexandre F. *Manual de Direito Processual Civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.)

A adequação da via já fora analisada acima. A utilidade do processo decorre do fato de que os autores não podem exigir, senão pela via processual, que o réu formule um pedido adequado de desculpas pelas alegadas ofensas.

O fato de o requerido já haver se retratado publicamente não afeta o interesse de agir, visto que há expressa impugnação quanto ao teor do texto que fora divulgado.

O argumento suscitado pelo réu, de que o conteúdo da declaração não é sindicável, confunde-se novamente com o mérito da causa.

Já no que concerne à possibilidade jurídica do pedido, o CPC/15 expurgou-a da qualidade de “condição de ação”, resultando agora em juízo de mérito.

Nada obstante, parece-me que a insurgência apresentada pelo réu é melhor enquadrada no interesse de agir, pela ótica da utilidade: se o demandado não possui perfil em redes sociais, o processo não atingirá a finalidade desejada.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

Destaco o pedido tal como formulado: “O demandado deve publicar pedido público de desculpas genuíno reconhecendo o erro de fazer alusão racista a qualquer pessoa em todas as suas redes sociais, retratando-se das afirmações”

A tese não merece acolhida, porque a “interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322 do CPC). Da análise da petição inicial, infere-se que o pedido é para que haja a divulgação de nota pública de retratação. Tendo o réu acesso à assessoria de imprensa e condições de divulgar uma nota pública capaz de alcançar o grande público.

Ressalto ainda que no corpo da petição inicial citou-se o entendimento de que a homofobia é uma espécie de racismo, fato este suficiente para – nesta análise das condições da ação – configurar o interesse de agir e a legitimidade de todos os autores.

Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.

O cerne da discussão gravita em torno da responsabilidade civil pelos alegados danos morais coletivos e danos sociais decorrentes de ato praticado pelo réu.

Para se caracterizar a responsabilidade civil, faz-se necessário comprovar o preenchimento de seus três elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo causal. É o que se depreende da leitura do art. 927 do Código Civil: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Como se está diante de responsabilidade objetiva, é preciso ainda demonstrar um quarto pressuposto: a culpa.

Imperiosa a análise de tais elementos.

4. Sobre a prática de ato ilícito e a culpa

O conceito de ato ilícito está previsto nos artigos mencionados acima, cuja transcrição é necessária para se aferir a ocorrência ou não do dever de indenizar:



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

Para verificar a ocorrência do ato ilícito, necessário se faz apreciar o teor e o contexto da fala do réu, porque a expressão de seus pensamentos é um direito assegurado pela Constituição (Art. 5º, IV) e deve ser garantido na maior extensão possível.

A conduta contra a qual as associações autoras se insurgem é a entrevista dada pelo requerido ao Canal Motorsports Talk, no Youtube (link: https://www.youtube.com/watch?v=2oNTw_5aiwI) em 03/11/2021, divulgado em 02/03/2022 e que ganhou repercussão nacional e internacional ao final de junho do mesmo ano, após a publicação no Canal Enerto de trechos daquela entrevista. Transcrevo abaixo o trecho que repercutiu (1h47min46s a 1h48min18s e 2h51min21s a 2h52min19s):

Entrevistador: “Então em 82 o [Keke] Rosberg foi campeão, né?... como é que você via o Rosberg como piloto e como adversário?”

Réu: “O Keke? Era uma bosta... tem valor nenhum”

Entrevistador: “Entendi... é porque eu não vi, por isso que estou perguntando”

Réu: “É, não tem”

Entrevistador: “Entendi”

Réu: “É que nem o filho dele [Nico Rosberg]. Ganhou um campeonato... o neguinho devia estar dando mais cu naquela época e ‘tava’ meio ruim, então... (risos)”

(...)

Entrevistador: “Você acha que o acidente que o [Max] Verstappen teve com o [Lewis] Hamilton foi meio parecido com esse que teve na... acho que foi na Inglaterra?”

Réu: “Em Silverstone?”



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

Entrevistador: “É”

Réu: “Não... o neguinho meteu o carro e deixou”

Entrevistador: “Mas foi o que [Ayrton] Senna fez em 90

Réu: “Não! O Senna não fez isso...ô, o Senna saiu ‘reto’. Reto!”

Entrevistador: “Você acha que o Senna não faria aquela curva?”

Réu: “Ele?! Nunca!”

Entrevistador: “Entendi”

Réu: “Não, ele foi para... ele foi para... assim: ‘aqui eu ‘ranco’ ele de qualquer maneira’... o neguinho deixou o carro... e é uma curva, é porque você não conhece a curva, é uma curva muito de alta, não tem jeito de passar dois carros e não tem jeito de você botar o carro de lado”

Entrevistador: “Entendi”

Réu: “Ele fez de sacanagem”

Entrevistador: “Ele fez de sacanagem?”

Réu: “Agora... sorte que só o outro que se fodeu, né? Ele teve muita sorte. Para você ver, o Hamilton ganhou quantas corridas? Três; o outro ganhou sete. A pontuação tá ali... ele teve muita sorte.”

Os autores argumentam que “o réu, líder e expoente do esporte brasileiro, em manifestação explícita de racismo e de homofobia, violou a um só tempo o direito fundamental difuso à honra da população negra e da comunidade LGBTQIA+”, ressaltando a violação de normas legais, constitucionais e internacionais.

O requerido, em sua defesa, argumentou que “jamais teve a intenção de atingir ou mesmo dirigir qualquer ofensa à população negra ou comunidade LGBTQIA+” e que nos trechos destacados apenas “(i) comparou um acidente envolvendo Hamilton com o acidente envolvendo Ayrton Senna e Alain Prost, no GP do Japão em 1990, e (ii) opinou que, caso Hamilton tivesse tido mais foco e concentração, teria superado seu então companheiro de equipe, Nico Rosberg, no campeonato de pilotos de Fórmula 1 do ano de 2016”.



A análise apurada dos fatos revela a prática de ato ilícito consiste em manifestações racistas e homofóbicas, o que será densificado no tópico a seguir, pois ofensivas aos objetivos e princípios fundamentais da nação (art. 3º, IV e art. 4º, VIII, da Constituição) e não amparadas no âmbito do direito à liberdade de expressão (art. 5º, XLI, da Constituição). Assim, importa reconhecer que qualquer ato de discriminação (negativa) racial ou por orientação sexual é ilícito.

No que tange à defesa apresentada, sobre a ausência de ânimo ofensivo, a análise perpassa a culpa. E aqui se faz necessário trazer o entendimento doutrinário acerca da evolução da culpa enquanto elemento da responsabilidade civil. Pela didática, cito o *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

No âmbito civil, os critérios de imputação do ilícito são orientados a uma concepção objetiva e abstrata da culpa – comportamento contrário a um padrão de conduta –, enquanto na seara penal se acentua o aspecto subjetivo da culpa, com uma valoração em termos personalíssimos, apresentando uma caracterização moral, condensada no brocardo *nullum crimen sine culpa*, estranha ao sistema da responsabilidade civil.

(...)

Quando indagamos qual era o fundamento da responsabilidade à luz do Estado Liberal, temos como resposta “o mau uso da liberdade individual”, o que, em outros termos, pode ser entendido como a utilização culposa do espaço de autonomia da vontade. Nasce aí a justificativa moral para a imposição de uma sanção: não uma vingança, nem uma pena, mas a expiação de um pecado, como exigia a doutrina cristã. Assim, a culpa passa a ser compreendida como uma falta de atenção daquele que poderia prever o resultado de seu agir, ou como proclama AGUIAR DIAS, “a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude”. Em reforço a



essa visão metafísica da culpa, com base em conceitos como ofensa à decência e integridade, surge a famosa trilogia, “negligência, imprudência, imperícia”, termos que acentuam o aspecto desedificante de comportamentos despidos daquela virtude espiritual. Em outras palavras, forma-se um consenso no sentido de compreender a culpa como o erro de conduta por omissão de diligência exigível no caso concreto, situação na qual o agente atua inadequadamente por descuido ou falta de habilidade, isto é, sem observar o dever de cuidado.

Nessa representação moral da culpa, a solução convencional do julgador – no interno de um processo de responsabilidade civil – consiste em identificar se naquele evento o resultado lesivo era previsível para aquele determinado agente. Ou seja, houve um comportamento adequado às circunstâncias por parte do ofensor? Toda a investigação é centrada nas particularidades e vicissitudes do agente. Sendo positiva a resposta, o agente será exonerado, demonstrando que adotou todas as medidas idôneas, de modo que o resultado danoso era imprevisível no contexto. Cuida-se de uma previsibilidade pessoal, na qual o agente não prevê o resultado, que podia e devia prever.

(...)

Essa concepção psicológica de culpa, tão arraigada em nossa experiência, vem sendo paulatinamente desconstruída e substituída por uma concepção normativa de culpa. Cogita-se de uma culpa em sentido objetivo, como instrumento de valoração em abstrato de comportamentos, no qual a conduta de um sujeito será culposa se afastada de um parâmetro prefixado, abstraindo-se das condicionantes intrínsecas do agente.

(...) Não se trata de atingir um comportamento psicologicamente culposo, mas de reagir a um ato objetivamente disforme a um padrão de conduta diligente, um agir no qual se infere um rebaixamento de certo nível comportamental. O sujeito que



possui um comportamento disforme a esses cânones será responsabilizado, mesmo que tenha feito o máximo para evitar o dano. Convenhamos que o recurso à culpa normativa facilita sobremaneira a sua identificação, em comparação com o angustiante reconhecimento de uma falta moral do agente.

(...)

A conduta desejada será aquela esperada dentro de parâmetros específicos. Não existe um modelo geral de comportamento, mas diversos standards que conduzem a uma fragmentação da culpa cada vez mais nítida, conforme a sofisticação de cada sociedade. Assim, como anuncia MARCELO CALIXTO, “o standard de conduta é contextualizado, relativizado, não sendo em outras palavras, absoluto, temporal ou universal”.

(...)

Enfim, a transformação do papel da culpa deve ser concebida como a transposição de uma “culpa ética” para uma “culpa social”. A noção de culpa foi progressivamente depurada dos elementos éticos individuais para se configurar em termos objetivos como desconformidade do comportamento do agente a respeito de parâmetros que se manifestam em grau de tolerabilidade social do risco introduzido pela conduta do agente. Trata-se então de medir a conduta desenvolvida pelo agente com padrões objetivos.

(Rosenvald, Nelson, et al. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, 4ª edição. Editora Saraiva, 2019, p. 234 a 240).

Neste sentido, a falta de intenção, do agir deliberado para ofender, já não é mais relevante para justificar ou desresponsabilizar condutas discriminatórias às minorias. Os atos discriminatórios foram por séculos tolerados por uma sociedade eurocêntrica, autodenominada branca, que definiu a narrativa histórica. Sem voz, as minorias não conseguem expor a pluralidade do que é socialmente aceito. E as versões de todos nós precisam ser expostas no mesmo nível de importância para

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

que se possa construir uma sociedade livre, justa e solidária, como desejaram nossos Constituintes.

Apenas muito recentemente as vozes minoritárias passaram a ser ouvidas, e ainda muito timidamente, mas o suficiente para que fossem escancarados os preconceitos da sociedade brasileira para com as mulheres, a população negra, a população indígena, a comunidade LGBTQIA+ etc. Nos últimos anos, especialmente, tem-se firmado na moral coletiva (não mais setorizada) a repugnância e não-aceitação da discriminação.

Posto isso, não se justifica o uso de termos como “neguinho” num contexto de impessoalização, desumanização, visto que a construção histórica desta palavra é associada a qualidades negativas, nem a associação da homossexualidade à incapacidade de desempenhar bem a profissão ou qualquer outra atividade.

Explicito no tópico seguinte as razões pelas quais entendo que a fala do réu configurou ato racista e homofóbico.

5. Ainda sobre o ato ilícito: a caracterização da discriminação racial e homofóbica

A primeira grande questão a ser resolvida no processo é se a expressão utilizada pelo réu (*neguinho*), naquele contexto, teve cunho discriminatório ou não. Antecipou-se acima que sim, mas é necessário justificar; afinal, como bem trouxe o réu, o dicionário Michaelis define-o como “1. Negro jovem; 2. Indivíduo anônimo, indeterminado; gente, nego; 3 Apelido geralmente carinhoso: *O que você acha disso, neguinho?*”.

Há, porém, outros significados, histórica e socialmente construídos para refletir a impessoalização do sujeito referido e sua subjugação. Conforme explicou Danniell Carvalho, a “expressão *nego* e seus correlatos (*nega, neguinho, neguinha, nigrinha, negão, negona* etc.) são considerados histórica e semanticamente inferiorizados. Essa alegação é devida ao fato de o negro sempre ter sido considerado um ser inferior na escala social brasileira, por efeito do regime escravocrata adotado no Brasil desde seu período colonial”. O referido autor explicita as razões disso:



Atribuída ao escravizado, a palavra negro servia, no contexto social anterior à abolição, para estigmatizar, para demonstrar, a todo o momento, o status de inferioridade da pessoa a quem ela era atribuída. Servia para humilhar e, em contrapartida, para fazer com que o racista se sentisse um vencedor diante do outro não-branco. Em outras palavras, “era um palavrão com o qual se ofendia o outro, dizendo-lhe que ele era escravo” (CUTI, 2007, p. 29).

(...)

A palavra *negro* sofreu várias mutações, gerando outras palavras, suas variantes, tanto no campo formal quanto no semântico. A mesma palavra pode ser empregada tanto para exprimir admiração e carinho, como para projetar ódio e desprezo.

(...)

o contexto de indeterminação é negativo, isto é, *nego* desempenha ações socialmente não-empáticas. Mas *nego* também pode apresentar uma leitura empática. Para isso, o falante recorre a estratégias morfossintáticas, tais como a utilização do possessivo de primeira pessoa (*meu nego*) ou do diminutivo, geralmente também em contexto de posse (*(meu) neguinbo, neguinbo do pai*). Mesmo assim, outras estratégias de mesma natureza podem neutralizar essa afetividade, como a utilização de possessivo de segunda pessoa antecedendo *nego* (*seu nego/neguinbo*) ou a utilização de certas formas do diminutivo com a manutenção da vibrante, como *negrinho/nigrinha*.

(Carvalho, Dannel. Historicidade, gramaticalização e a semântica de negro no Português Brasileiro. **Guavira Letras** (ISSN: 1989-1858), Três Lagoas/MS, n. 22, p. 105-122, jan./jun. 2016, disponível em https://www.researchgate.net/publication/310425679_Historicidade_gramaticalizacao_e_a_semantica_de_nego_no_Portugues_Brasileiro)



Do contexto da fala, fica evidenciado que o termo não foi utilizado em qualquer dos sentidos indicados pelo réu, não era para se referir a um “rapaz” ou a uma “pessoa”, não tinha significado afetivo típico das relações íntimas, mas foi usado com o propósito de menosprezo do referido.

Analisando cuidadosamente o discurso do réu, é possível verificar o conteúdo discriminatório.

Nas oportunidades em que se referiu ao piloto inglês, o requerido utilizou a palavra *neguinbo* sempre quando o criticava, associando-o ao período em que não estava com um bom rendimento nas pistas (“*o neguinbo devia estar dando mais cu naquela época e ‘tava’ meio ruim, então...*”) ou a condutas que reputava erradas (“*o neguinbo meteu o carro e deixou*”, “*o neguinbo deixou o carro... Ele fez de sacanagem*”).

Quando, porém, quis ressaltar os aspectos positivos, nomeou-o, deixando o aspecto racial de fora: “*o Hamilton ganhou quantas corridas? Três*”.

A conduta amolda-se no conceito de discriminação racial prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

As nuances da linguagem não podem passar despercebidas, pois a sutileza é uma das características do racismo contemporâneo brasileiro: o elemento subjogador está presente, o *neguinbo* não é uma pessoa qualquer, não é um negro



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

jovem, não é um apelido carinhoso, é uma lembrança de que o negro está fazendo algo errado, que é uma raça inferior. Como ensina Adilson José Moreira,

A discriminação racial implica a existência de atos intencionais explícitos ou encobertos que objetiva impedir que minorias possam ter o mesmo tratamento direcionado a pessoas brancas.

(...)

A discriminação racial pode ser definida de várias maneiras. Podemos classifica-la como um tipo de prática social baseada na inferiorização e na antipatia em relação a membros de minorias raciais. A inferiorização corresponde a uma diversidade de práticas sociais que, ao longo do tempo, mantiveram esses segmentos sociais em uma situação de marginalização para que membros do grupo racial dominante pudessem ter acesso privilegiado a recursos e oportunidades. Esses sistemas históricos de discriminação racial, como a escravidão e a segregação, são responsáveis pela criação de desigualdades duráveis entre grupos raciais e também pela consolidação de um imaginário social que representa minorias raciais como pessoas naturalmente inferiores, porque incapazes de desempenhar funções sociais de forma competente. (...) um ato será racista quando for a expressão de estigmas que reproduzem a noção de inferioridade constitutiva de minorias raciais.

(Moreira, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 563 a 571)

Ainda segundo aquele autor, “[o] racismo também é um sistema de crenças que guiam atos racistas de agentes sociais no espaço público e no espaço privado; suas manifestações são empresas por meio de atos cotidianos destinados a marcar a distinção moral e social entre pessoas de grupos raciais distintos” (op. cit., p. 585).

A questão não passou despercebida pelo Judiciário, ainda que tardiamente. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41, ao decidir sobre a constitucionalidade

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

da Lei nº 12.990/2014, expôs o denominado “racismo à brasileira”. Trago a respeito trechos do voto do Min. Luis Roberto Barroso:

(...) Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. (...)

25. Esse sistema é, sem dúvida, uma das marcas deixadas no país pela escravidão. Após a abolição da escravatura, a ascensão do negro à condição de trabalhador livre não foi capaz de alterar as práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele (muito embora, do ponto de vista biológico, não existam raças humanas). A falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas. Assim, no Brasil, criou-se um aparato apto à manutenção da exclusão e da marginalização sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas. (...)

26. No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros estão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

também o de jogador de futebol. Salvo exceções – felizmente, cada vez mais frequentes –, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia.

É ainda importante trazer o voto da lavra do Min. Edson Fachin no HC 154.248, em que ficou definida a imprescritibilidade do crime de injúria racial enquanto espécie do gênero racismo:

A Constituição de 1988 rompeu o silêncio da razão e estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis.

É imperativo constitucional, por conseguinte, não eclipsar a memória de eventos traumáticos pós-escravidão, ainda não finalizados, contra a população negra no Brasil, reconstituída especialmente com testemunhos oculares de experiências, negações e sobrevivências. Nada obstante, cumpre não olvidar as dificuldades do trabalho da história do tempo presente, conforme retrata Marieta de Moraes (FERREIRA, Marieta de Moraes.

Notas iniciais sobre a história do tempo presente e a historiografia no Brasil. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 80-108, jan./mar. 2018. p. 83.)

(...)

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles **de**



ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos. Quanto aos primeiros, não por outra razão, há um mandado constitucional de criminalização: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que a sua prática, nos termos da lei, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.

(...)

Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão “macaco”), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens.

Neste contexto, é fácil então perceber que o uso do termo *neguinho* pelo réu, pessoa branca, para se referir ao piloto inglês negro é uma conduta discriminatória e com significado pernicioso.

No que concerne à conduta homofóbica, esta é menos sutil. A defesa técnica do requerido arguiu não ter havido ofensa, mas apenas a expressão da falta de foco e concentração de Hamilton:

46. Nelson Piquet estava comentando o talento de Hamilton, sustentando a opinião de que, caso ele estivesse mais focado no campeonato, também teria se sagrado campeão no ano de 2016, pois sempre foi melhor piloto do que Nico Rosberg. Nelson Piquet jamais sustentou que Hamilton seria inferior ou pior que seus competidores em razão de sua raça ou orientação sexual. Na verdade, o que Nelson Piquet expressou, ainda que com palavras reprováveis, foi que a falta de foco e concentração teriam custado

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

a Hamilton o campeonato de pilotos da Fórmula 1 no ano de 2016

De fato, naquela ocasião o réu implicitamente reconhece a capacidade de Lewis Hamilton, mas não fala que ele poderia ter ganhado o campeonato se estivesse mais focado e concentrado; disse que ele estava performando mal porque “*o neguinho devia estar dando mais cu naquela época*”. A correlação é bastante clara: não fosse Hamilton *gay*, teria ganhado o campeonato. Logo, o ser *gay* seria uma característica negativa, porque significa incompetência. Reforça ainda a conotação negativa à homossexualidade a risada do requerido logo em seguida, transparecendo o tom debochado (1h48min19s do vídeo da entrevista).

Como bem ressaltado pelo Ministério Público em parecer ofertado no ID 151618277, “a atitude do réu traduz claramente a sua concepção do profissional de cor negra, incapaz de ser bem-sucedido em razão de sua competência, fazendo-se necessária a utilização de outros meios, tais como a subjugação, a humilhação e a inferiorização diante de pessoas brancas que seguem os padrões heteronormativos.”

A douta Promotora de Justiça ainda lembrou a decisão da Suprema Corte a respeito:

Outrossim, **em relação às ofensas homofóbicas proferidas pelo réu**, o Supremo Tribunal Federal, outro julgado importantíssimo a ser mencionado é o da ADO 26, cujo julgamento ocorreu no ano de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal. O relator da ADO 26, o Ministro Celso de Mello, afirmou que a homotransfobia representa uma forma contemporânea de racismo e avaliou a importância do julgamento no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, pois “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos”, ressaltando que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e à humanidade de cada pessoa, “não devendo constituir motivo de discriminação ou abuso” e, ainda, que a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem,



em nenhum caso, servir de pretexto aos preconceitos raciais, mesmo porque as diferenças entre os povos do mundo não justificam qualquer classificação hierárquica entre as nações e as pessoas.

Desta mesma ADO 26, transcrevo alguns excertos do voto do Min. Luis Roberto Barroso:

Primeiramente, explicito alguns conceitos-chave da discussão. O termo homofobia [4] foi cunhado na década de 1970 pelo psicólogo clínico George Weinberg [5] para definir sentimentos negativos com relação a homossexuais. Nos dias atuais, as palavras homofobia e transfobia costumam ser empregadas para designar emoções ruins – como aversão, raiva, desprezo, ódio, desconforto e medo – com relação aos membros da comunidade LGBTI+. Ainda que não exista um conceito unívoco a seu respeito, é possível dizer que a homofobia e a transfobia significam a violência física ou psicológica contra uma pessoa, respectivamente em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, manifestando-se em agressões, ofensas e atos discriminatórios.

(...)

39. A ausência de norma criminal punitiva de atos de homofobia e transfobia configura mora inconstitucional do legislador, nos termos do art. 103, §2º, CF, decorrente da ausência de regulamentação suficiente do art. 5º, XLI e XLII, CF.

40. Em primeiro lugar, o art. 5º, XLI, CF estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Ainda que não exista uma definição unívoca a respeito do que são a homofobia e a transfobia, não há dúvidas de que constituem formas de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. O próprio constituinte, ao estabelecer comando para a edição de lei, optou por utilizar conceitos jurídicos indeterminados, construindo enunciado que



pode ser integrado à luz da realidade concreta de cada tempo. Como se viu, o preconceito fundado na aversão à orientação sexual e/ou à identidade de gênero dos indivíduos dá ensejo à sistemática violação de direitos fundamentais da comunidade LGBTI+, grupo historicamente marginalizado. Dito em outras palavras: no Brasil, a homofobia mata e, por isso, deve ser criminalizada.

Observe-se, portanto, que o ordenamento jurídico não é complacente com atos de discriminação racial ou por orientação sexual; antes, diversas são as normas antidiscriminatórias que o Estado brasileiro produziu ou ratificou, a exemplo daquelas citadas pelos autores na petição inicial: Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó); Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013; Princípios de Yoagyakarta.

Assim, tenho por configurada a prática de ato ilícito.

6. Sobre a transcendência do ato: a questão dos direitos das minorias

O ponto fulcral da defesa do réu é que por mais inadequadas que tenham sido as palavras empregadas, não tiveram o condão de ultrapassar a esfera jurídica do ofendido direto: Lewis Hamilton.

Esta é a segunda grande questão a ser resolvida neste processo: poderia uma ofensa irrogada contra uma pessoa atingir toda uma comunidade? Em regra, não. Mas o caso ora analisado precisa ser analisado sob a ótica da tutela dos direitos das minorias, pois, sendo a vítima direta pessoa negra e homossexual, e sendo a ofensa dirigida exatamente por causa destas características que o tornam mais suscetíveis de ter seus direitos violados, cabe averiguar se os direitos das

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

minorias raciais e sexuais (aqui considerada a homossexualidade) foram também afetados.

Essa questão não foi devidamente explorada nem pelos autores, nem pelo Ministério Público, que apenas concluíram que “as ofensas perpetradas pelo réu atingem não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra e da comunidade LGBTQIA+ em especial. Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação”.

É preciso entender se e porque a coletividade foi ofendida. Para tanto, cito novamente o Professor Adilson José Moreira (Tratado de direito antidiscriminatório, p. 565-566):

(...) A discriminação racial pode ocorrer na forma de microagressões, mas elas não acontecem isoladamente e nem na vida de alguns membros de minorias raciais. Elas estão presentes nas diferentes instâncias da vida dos indivíduos, e o impacto delas importa em um custo significativo para membros de minorias raciais. Não podemos deixar de observar o fato de que as formas de opressão sofridas por um membro de um grupo afetam os outros membros porque são sinais de que os últimos também estão expostos à possibilidade de serem vítimas de tratamento semelhante. Na verdade, algumas formas de discriminação tem o propósito específico de servir como um tipo de mensagem para todos os membros de minorias raciais. Observamos então que o caráter cumulativo da discriminação é uma consequência de sua natureza sistêmica: os membros padrões de discriminação estão presentes em diferentes esferas sociais, o que provoca desvantagens para os indivíduos em diversas áreas durante toda a vida.

Realmente, se a conduta discriminatória ocorre porque o ofendido imediato faz parte de uma “categoria”, de uma raça, antes de se atingir o indivíduo a ofensa é um reforço de que aquele grupo é inferior. Assim, há relação direta entre indivíduo e grupo minoritário.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

A esse respeito, ensina Dimitri Dimoulis (Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, Portugal, 2021): “do ponto de vista dinâmico, ser minoritário significa *ter se tornado* minoritário em razão de uma *relação de poder* que submete o grupo minoritário aos poderes do grupo dominante-majoritário. Se a minoria for examinada em sua relação com a maioria, torna-se clara a *diferença* no tratamento e a tendência de marginalização das minorias. São as *ações da maioria* que tornam um grupo minoritário e não as características intrínsecas desse último ou de suas ações”, corroborando a noção de racismo trazida alhures.

E segue o mencionado autor:

Os estudiosos das minorias consideram característica central do grupo minoritário “o fato de seus membros viverem em situação de desvantagem ou desigualdade (*disadvantage or inequality*)”. A diversidade linguística, religiosa e/ou étnica não gera per se desvantagens e desigualdades. É a reação política do grupo dominante que torna certas características marcas de inferioridade.

(...)

O conceito social-empírico de minoria permite aferir o impacto jurídico que tem o fato de uma pessoa ser classificada como membro de minoria.

Isso permite formular uma proposição:

M2 As minorias não são expressão de uma essência, mas de uma relação social de dominação e submissão. Indicam uma relação política que atribui consequências negativas a certas características pessoais-coletivas.

(...)

Dissemos que a discriminação não se relaciona causalmente com características de quem é submetido a ela, mas com relações de poder nas quais essa pessoa vive. Gays não sofrem discriminação em razão de uma qualidade intrínseca, mas devido a construções sociais que geram um modelo de comportamento. Gays são criticados, insultados, discriminados porque “são” algo (na



opinião dos demais): não diferentes, mas inferiores. Se a postura que predomina socialmente mudasse, essa categoria não sofreria discriminação. Não é o desejo sexual per se que gera impedimentos, mas o significado que é ideologicamente dado a certas formas de desejo em certa sociedade. É o fato de alguém ser percebido como desviante do modelo atual da heterossexualidade socialmente imposta (heteronormatividade – Rich 1980).

(...)

Na doutrina constitucional brasileira, o conceito de discriminação foi analisado nesse sentido e com profundidade em estudos de Adilson Moreira, a quem devemos essa definição e os elementos que seguem.

D4 *“Atos discriminatórios são práticas individuais ou sociais [...] que produzem desvantagens sociais para membros de certos grupos que são culturalmente construídos como inferiores [...]. Esses atos produzem desvantagens por causa do funcionamento de instituições estatais, antes que operam de acordo com os interesses dos grupos majoritários, reproduzindo assim as relações hierárquicas de poder existentes na sociedade”* (Moreira 2017: 195).

Realmente, nenhuma minoria existe sem seus membros e os indivíduos não seriam ofendidos não fosse a construção cultural da “inferioridade” desta mesma minoria. Logo, toda ofensa aos indivíduos que compõem os grupos vulneráveis reforçam a ofensa a estes mesmos grupos.

Quando o réu afirmou que o piloto *gay* estava performando mal porque estava se relacionando sexualmente, ele ataca a comunidade *gay*, não apenas um indivíduo, porque associou a todo um grupo uma característica negativa: a incompetência, a incapacidade, a inferioridade em relação aos heterossexuais.

Da mesma forma, quando faz uso do termo *neguinbo*, o faz para referir a situações em que Hamilton errava ou praticava atos desleais, em sua opinião. Quando para apontar elementos positivos, o piloto tinha nome; para apontar os

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

defeitos, tinha cor. Então, esta cor, a negra, seria o problema. Essa é a associação transmitida pelo réu, que assim também foi percebida pelo Ministério Público:

Nesse sentido, destaca-se que, a divisão entre racismo individual, institucional e estrutural são meramente pedagógicas, ou para fins de enquadramento penal há de se notar tipos penais diferentes, “porém nas relações sociais pautadas da diferenciação de pessoas e oportunidades fundamentada na relação histórica da construção social do signo raça, não há uma diferença entre o aspecto individual e coletivo, pois não existe o negro ou o branco, existem seres humanos que comportam determinados signos que emprestam determinadas relações sociais, de discriminação e privilégio, portanto o racismo é uma relação social. Portanto, uma delimitação entre individual, institucional e estrutural seja importante, na relação fática existe apenas o fato de que, pessoas negras historicamente estão em determinado local de marginalização, o que reflete as relações de trabalho, de acesso à justiça e às políticas públicas”.

Assim, entendo assistir razão aos autores quando apontam que “as ofensas perpetradas pelo réu atingem não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra e da comunidade LGBTQIA+ em especial.”

Passemos, portanto, à análise dos pedidos formulados, isto é, se o réu deve ser obrigado a emitir (novo) pedido de desculpas e se causou danos morais coletivos e/ou danos sociais.

7. A respeito dos pedidos cominatórios

Os autores argumentam que, para a reparação integral dos danos sofridos, não basta o pagamento de indenização, mas é “necessário que se imponha ao réu leque de obrigações capaz de impedir a reiteração da sua conduta” e explicitam os pedidos:



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

a-) O demandado deve publicar em nota pedido público de desculpas legítimo reconhecendo o erro de fazer alusão racista a qualquer pessoa em todas as suas redes sociais, retratando-se das afirmações racistas e homofóbicas;

b-) Em caso de reiteração da conduta em qualquer meio de comunicação. O que inclui qualquer espaço em meio digital, o demandado pagará multa de 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência.

O requerido argumenta que os pedidos são descabidos porque já se desculpou espontaneamente e que não poderia ser compelido a fazê-lo e porque “ao requerer que o Réu se abstenha de fazer ‘afirmações racistas e homofóbicas’ nada mais é do que exigir que o Réu aja de acordo com o que o ordenamento jurídico brasileiro já prescreve.

Com razão o demandado.

A liberdade de expressão é conquista histórica e revela a intransponibilidade do Estado à esfera do direito de cada pessoa de manifestar seu pensamento, suas convicções. A única ressalva apresentada pelo Constituinte foi a vedação ao anonimato.

De fato, a Constituição da República garante a liberdade de manifestação do pensamento em seu art. 5º, inciso IV, o que significa que o Estado não pode promover a censura, como noutros tempos fizera. É dever do Estado garantir a oxigenação das ideias, garantir os meios necessários a que a potencialidade de seus cidadãos seja concretizada.

Nada obstante, liberdade não significa irresponsabilidade. Como expunha Friedrich Hayek, “Liberdade significa não somente que o indivíduo tenha tanto a oportunidade quanto o fardo da escolha; significa também que ele deve arcar com as consequências de suas ações. Liberdade e responsabilidade são inseparáveis”.

Desta forma, cada pessoa é livre para se manifestar e expressar o que deseja e apenas o que deseja, não cabendo ao Estado definir o que ou quando. Certo, porém, que a liberdade não é irrestrita, como afinal nenhum direito o é. A restrição, porém, dá-se no nível da responsabilização e não da supressão. Se ao

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

manifestar-se de tal ou qual forma o indivíduo violar direito de outrem, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

Afora isso, a liberdade é garantida de modo a que ninguém pode ser compelido a pedir desculpas ou retratar-se de qualquer ofensa. A liberdade é um direito, não um dever. E qualquer lei que impusesse tal obrigação seria inconstitucional.

Desta feita, o réu poderia até exigir o direito de se desculpar publicamente, mas jamais pode ser obrigado a fazê-lo, mesmo porque o “pedido de desculpas legítimo” ou é espontâneo, ou não existe.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, os mesmos fundamentos se aplicam. O Estado não é censor. A reiteração de eventual conduta discriminatória não pode ser sancionada com multa civil, mesmo porque não há previsão legal para tanto. A questão é resolvida no âmbito da responsabilidade civil, com a demonstração do dano, e/ou da responsabilidade penal, se provada a prática de crime.

Portanto, os pedidos cominatórios não merecem acolhida.

8. Por fim, quanto aos danos transindividuais: o dano moral coletivo e o dano social

A doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência do dano moral coletivo, assim definido como “o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas” (Nelson Rosenvald *et al.*, op. cit., p. 423).

No âmbito jurisprudencial, cito o voto da Min. Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp 1.502.967/RS:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da



“ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018)

(...)



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

O dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte “o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Assim, se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

É também como a doutrina se posiciona:

Evidentemente, será preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. A propósito, se a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

(Nelson Rosenvald *et al.*, op. cit., p. 425).

No que concerne aos danos sociais, cito a doutrina trazida pelos autores na petição inicial:



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

danos sociais são:

“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Apesar da discussão doutrinária, entendo que há um campo em comum nos dois conceitos, que é a lesão aos valores sociais. Certo que há espaços de independência, quando se requer a reparação de danos materiais ou quando se alega um rebaixamento imediato do nível de vida da população, mas não é este o caso dos autos.

Sob as duas rubricas, os autores pedem a condenação do réu por um fato único: a violação aos direitos da população negra e da comunidade LGBTQIA+ e da sociedade como um todo de ver-se livre da “chaga infame” do racismo (em todas as suas acepções), valendo-me da expressão utilizada pelo Min. Edson Fachin no HC 154.248.

Assim, para evitar o *bis in idem*, analiso-os como uma só pretensão: a de reparação pelo dano moral coletivo.

Neste sentido, é de se questionar: a conduta do réu foi de tal intensidade e extensão que implicou na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável?

Precisamos contextualizar a ofensa.

O demandado é pessoa pública. Não só isso, é pessoa reconhecida mundialmente, com grande potencial de influência sob seus (muitos) admiradores. Goza de fama internacional ainda porque foi tricampeão mundial de Fórmula-1 e

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

tem sido considerado um dos melhores pilotos da história naquela categoria. Não é, portanto, uma pessoa cujas falas são desprezadas.

E quem é Lewis Hamilton, referido na entrevista? É também um dos maiores pilotos de todos os tempos, heptacampeão mundial de Fórmula 1 e detentor de “outros recordes absolutos, como o de maior número de pontos na carreira (4 165,5), o maior número de pole positions (103), maior número de volta lideradas (5 396), o maior número de pódios (191) e o maior número de Grand Chelem em uma temporada (https://pt.wikipedia.org/wiki/Lewis_Hamilton). Não. Não é. Ao menos não foi esta a pessoa a quem o réu se referiu. Para o demandado, Hamilton é apenas um *nequinho gay*.

Este é o grau de ofensa. Isso é que precisa ser internalizado e sobre o que se precisa refletir. A ofensa perpetrada pelo réu pode ser sintetizada da seguinte forma: não importa o quanto se destaque, não importa o quão boa a pessoa é em qualquer aspecto. Se for negra e homossexual, é só um *nequinho gay*.

Esta ofensa é intolerável. Mais ainda quando se considera a projeção que é dada quando é uma pessoa tão reconhecida e tão admirada como o réu. Assim, tenho que o dano moral coletivo está caracterizado, porque houve ofensa grave aos valores fundamentais da sociedade, como antes já havia exposto.

Uma ponderação, contudo, há de ser feita. Não se pode confundir o termo *nequinho* com o termo *nigger*, como aparenta ter feito a imprensa internacional. A palavra inglesa é de tal forma ofensiva, considerando o contexto histórico segregacionista norte-americano, que tem se tornado impronunciável, substituída pelo eufemismo *N-word* (a palavra com N). Não existe utilização possível desta palavra, ou de derivação sua, que não seja ofensiva, pejorativa.

Deve-se reconhecer que o termo *nequinho* é ofensivo, quando usado para sê-lo, mas também tem significados dos mais diversos, inclusive carinhoso, como também já foi tratado acima.

Feita esta ressalva, reitero o significado inferiorizante empregado pelo réu. E a conduta é contrária aos valores fundamentais da nossa sociedade e conspurca a honra e a dignidade da população negra e da comunidade LGBTQIA+, devendo, por isso, ser punida.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

Quanto ao valor da indenização e os critérios de apuração, consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve apreciar apenas a função reparatória da responsabilidade civil, mas também (e talvez principalmente) a função punitiva, exatamente para que, como sociedade, possamos nos ver algum dia livres dos atos perniciosos que são o racismo e a homofobia.

Neste sentido, observando o grau da ofensa, como já expus, e também o grande patrimônio do requerido, uma indenização módica não terá qualquer função, seja reparatória, seja punitiva, seja preventiva.

Observando o quanto consta dos autos, verifica-se que o demandado realizou doação eleitoral no valor de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), conforme consta no ID 135418282. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, §1º, limita as doações e contribuições a campanhas eleitorais a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Isso significa que no ano de 2021, o rendimento bruto mínimo do réu foi de R\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil reais). O patrimônio é muito superior.

Desta forma, considerando que o réu se propôs a pagar mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ajudar na campanha eleitoral de um candidato à presidência república, objetivando certamente a melhoria do país segundo as suas ideologias, nada mais justo que fixar a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – que é o valor mínimo de sua renda bruta anual – para auxiliar o país a se desenvolver como nação e para estimular a mais rápida expurgação de atos discriminatórios.

Este é o valor que fixo para fins de indenização pelos danos morais coletivos causados. A quantia deve ser corrigida pelo INPC desde o arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. a partir da realização da entrevista (03/11/2021), data em que configurado o ato ilícito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar o réu

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20VARCVBSB

20ª Vara Cível de Brasília

ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, atualizados nos termos acima definidos, a serem destinados a fundos destinados à promoção da igualdade racial e contra a discriminação da comunidade LGBTQIA+, nos termos do art. 13 §2º, da Lei nº 7.347/85

Sem condenação em custas e honorários, conforme entendimento do STJ a respeito da simetria da previsão do art. 18 da lei supracitada.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2023.

PEDRO MATOS DE ARRUDA

Juiz de Direito Substituto

Núcleo de Justiça 4.0-1

(sentença assinada eletronicamente)